Cópia

# LEI Nº 219

ADIB CHAIB, Prefeito do Municipio de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo etc.,

Faz saber que a Câmara Municipal de Mogi-Mirim, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar por concorrência pública ou administrativa a execução de calçamento, com paralelepípedos ou asfalto, ou de outro material adequado, das vias e logradouros públicos desta cidade.

Paragrafo 1º - Serão as seguintes as ruas e praças a serem pavimentadas nos têrmos dêste artigo: Rua Padre Roque, Praça Rui Barbosa, Praça São José, Rua Dr. José Alves e Rua José Bonifácio.

Parágrafo 2º - A concorrência pública ou administrativa se fará para:

a) pavimentação de qualquer tipo, com fornecimento do material, emprêgo de mão de obra e tudo o mais para a entrega da obra completa;

b) fornecimento do material sòmente;

c) contratação da mão de obra.

Artigo 2º - Nas ruas onde houver calçamento a paralelepípedos e for do interêsse público que se faça o asfaltamento, os paralelepípedos serão retirados e empregados em outras vias públicas não calçadas.

Parágrafo único - Verificando-se interêsse em executar a pavimentação a asfalto ou de outro material adquado, digo, adequado nas vias ou logradouros públicos não calçadas ainda, os paralelepípedos poderão ser vendidos em concorrencia pública.

Artigo 3º - Os proprietários de imóveis nas vias públicas ja calçadas a paralelepípedos, desde que tenham efetuado o pagamento desta taxa, gozarão o desconto de 40% (quarenta por cento) sôbre o preço da taxa de execução de pavimentação de que trata esta lei.

Artigo 4º - O calçamento a paralelepípedo ou asfaltamento a ser executado, será pago pelos proprietários dos imóveis proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada propredade,

digo, de cada propriedade marginal, fixando-se dêsse modo, a cota-de cada um.

Artigo 5º - O pagamento da pavimentação, qualquer que - seja ela, será efetuada um duas prestações iguais: a primeira, logo após c conclusão das obras; a segunda, três meses depois.

Paragrafo 1º - Quando o pagamento não se fizer nas condições do artigo 5º e não for efetuado adiantada ou integralmente-em uma só parcela, o contribuinte pagará o acrescimo de 10% (dez - por cento) sôbre a importancia total sob sua responsabilidade.

Parágrafo 2º - O contribuinte poderá ainda otar, digo , optar pelo pagamento de 10 (dez) prestações mensais e neste caso - pagará o acréscimo de 20% (vinte por cento) sôbre o total da importancia sob sua responsabilidade

Paragrafo 3º - Só não ficará sujeito ao acréscimo de - 20% (vinte por cento) a que se refere o parágrafo anterior, o contribuinte operário trabalhador, viuva com filhos menores e ferro - viarios residentes em casa própria, devendo nesses casos apresentar documentação que prove tais condições.

Artigo 6º - A impontualidade no pagamento sob qualquer-das modalidades será cres, digo, será acrescida da multa de 10%(dez por cento) sôbre a cota devida, cobrada cumulativamente por ano de exercicio.

Parágrafo 1º - A impontualidade no pagamento de um prestação determinará o vencimento total da dívida.

Parágrafo 2º - No cálculo da área em metros quadrados a ser paga pelos contribuintes despresar-se-ão as frações inferiores a 0,5 arredondando-se para mais as que se lh excederem.

Artigo 7º - Nas vias públicas a serem asfaltadas ou calçadas a paralelepípedos será feito obrigatòriamente o serviço novo ou de reforma de encanamento de água de acôrdo com os estudos do Departamento de Obras Sanitarias da Secretaria da Viação já realizadas e conforme lei municipal que regule a matéria.

Artigo 8º - Os proprietários dos terrenos não edificados e por onde for estendida a rêde de encanamento de água, serão obrigados a puxar uma ligação de água de dez em dez metros em toda a extensão de frente de sua propriedade, se na via pública em que se localizarem tiver que ser executada a pavimentação.

Parágrafo único - Os terrenos com mais de dez e menos - de vinte metros de frente só poderão ter um a ligação de água se ficar provado que nesse terreno não poderá ser construido senão um

único prédio.

Artigo 9º - Será cobrada taxa de conservação de calçamento referente ao asfalto, ficando ao encargo da municipalidade - qualquer reparo.

Parágrafo único - A taxa de conservação de calçamento a asfalto sera estabelecida por lei especial.

Artigo 10º - Para a elaboração do plano de calçamento previsto na presente lei deverão ser observadas as mais rigorosas- normas técnicas de execução e fiscalizadas as obras por órgão especializado da Secretaria da Viação.

Artigo 11º - Ficam revogadas a Lei nº 28, de 22 de novembro de 1948 e o Capitulo X e todos os seru, digo, e todos os - seus artigos da Lei nº 29, de 27 de novembro do mesmo ano.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua puvlicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Municipio de Mogi-Mirim, em 10 de julho de 1956.

O Prefeito Municipal

(a) ADIB CHAIB.-

Registrada e publicada na mesma data.

O Secretário da Prefeitura
(a) Carlos de Campos Adorno.